



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 24 de outubro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.689

Recurso nº 58.874 - PIS-DEDUÇÃO - EX. DE 1984 e 1985

Recorrente MATADOURO ELDORADO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratar do de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO ELDORADO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de outubro de 1990

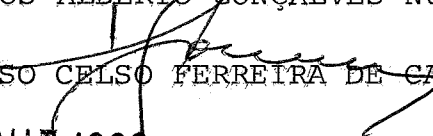

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.343/88-92

RECURSO Nº: 58.874

ACÓRDÃO Nº: 101-80.689

RECORRENTE: MATADOURO ELDORADO S/A.

R E L A T Ó R I O

MATADOURO ELDORADO S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1984 e 1985.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos no sentido de que somente após o julgamento definitivo do lançamento no processo matriz seria possível efetuar-se o lançamento decorrencial.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida (fls. 33).

Em seu recurso, a empresa reitera argumentos expendidos no apelo feito ao Colegiado, no processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança

7

4

Acórdão nº 101-80. 689

do imposto de renda foi provido como faz certo o Ac. nº 101-80.527.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR